



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707039 - RJ(2024/0254857-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENATA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : IGOR LEITE MENDES - RJ156702
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS APRESENTADOS EM AUTOS APARTADOS. FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na aplicação do Tema n. 339 do STF quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório quanto às demais matérias.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos à ação monitória, em que se alegou extinção da monitória, acordo para quitação, exclusão de seguro prestamista por venda casada, vedação à cumulação de juros e retirada de restrição cadastral. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.132,99.
3. A sentença julgou indeferida a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por reconhecer erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados diante do art. 702 do CPC e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se é possível sanar vícios formais com aproveitamento de atos e colaboração processual à luz dos arts. 6º, 10, 188, 277, 283 e 317, do CPC; (iii)

saber se, nos termos do art. 702 do CPC, é cabível a correção do protocolo para recebimento dos embargos nos próprios autos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a tese central sobre a inadequação da via e o erro grosseiro, com fundamentação suficiente, em conformidade com o Tema n. 339 do STF.

7. A fungibilidade e a instrumentalidade das formas não se aplicam quando há previsão legal expressa do meio processual: o art. 702 do CPC exige embargos nos próprios autos, e a oposição em autos apartados configura erro grosseiro; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a orientação do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com fundamentação suficiente, nos termos do Tema 339 do STF e do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a conclusão de erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados, ante a previsão expressa do art. 702 do CPC e a inaplicabilidade da fungibilidade. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; ausente a demonstração, o conhecimento pela alínea c fica prejudicado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 188, 277, 283, 317, 485, 489 § 1º, 1.022 parágrafo único, 1.025, 1.029 § 1º, 1.030 I, 1.042, 701, 702, 914 § 1º; CF, art. 93 IX; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.126.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707039 - RJ (2024/0254857-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENATA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : IGOR LEITE MENDES - RJ156702
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS APRESENTADOS EM AUTOS APARTADOS. FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na aplicação do Tema n. 339 do STF quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório quanto às demais matérias.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos à ação monitória, em que se alegou extinção da monitória, acordo para quitação, exclusão de seguro prestamista por venda casada, vedação à cumulação de juros e retirada de restrição cadastral. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.132,99.
3. A sentença julgou indeferida a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, sem fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por reconhecer erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados diante do art. 702 do CPC e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se é possível sanar vícios formais com aproveitamento de atos e colaboração processual à luz dos arts. 6º, 10, 188, 277, 283 e 317, do CPC; (iii) saber

se, nos termos do art. 702 do CPC, é cabível a correção do protocolo para recebimento dos embargos nos próprios autos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a tese central sobre a inadequação da via e o erro grosseiro, com fundamentação suficiente, em conformidade com o Tema n. 339 do STF.

7. A fungibilidade e a instrumentalidade das formas não se aplicam quando há previsão legal expressa do meio processual: o art. 702 do CPC exige embargos nos próprios autos, e a oposição em autos apartados configura erro grosseiro; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a orientação do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com fundamentação suficiente, nos termos do Tema 339 do STF e do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a conclusão de erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados, ante a previsão expressa do art. 702 do CPC e a inaplicabilidade da fungibilidade. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; ausente a demonstração, o conhecimento pela alínea c fica prejudicado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 188, 277, 283, 317, 485, 489 § 1º, 1.022 parágrafo único, 1.025, 1.029 § 1º, 1.030 I, 1.042, 701, 702, 914 § 1º; CF, art. 93 IX; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.126.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RENATA ALEXANDRE DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, quanto à alegada

violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, do Tema n. 339 do STF, e por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório relativamente às demais questões.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A agravante requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta às fls. 373-379.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível nos autos de embargos opostos à ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 207):

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSTRUCARD. EMBARGOS. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 330, III c/c 485, I e VI, do CPC, proferida nos autos dos embargos opostos à ação monitória (processo nº 5086695-96.2020.4.02.5101), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores devidos decorrentes do descumprimento do Contrato Construcard firmado pelas partes.

2. A apelante opôs embargos à execução (ainda que nominados embargos monitórios, mas em autos apartados), em face da ação monitória nº 5086695-96.2020.4.02.5101, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o recebimento de quantia devida decorrente do descumprimento do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção Construcard Caixa pela embargante.

3. Conforme previsto no art. 702 do CPC, "Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória".

4. O meio correto de impugnação à ação monitória seria a apresentação de embargos à ação monitória, nos próprios autos, enquanto a apelante protocolou embargos à execução em autos apartados, requerendo, expressamente, a sua distribuição por dependência.

5. A oposição de embargos em autos apartados configura erro grosseiro, em virtude da ausência de dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal sobre a forma do oferecimento da defesa em ação monitória.

6. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 247):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSTRUCARD. EMBARGOS. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO.

1. Alega a embargante a existência de omissão do julgado tendo em vista que deixou de se manifestar sobre o fato de não ter ocorrido erro grosseiro na interposição dos embargos, mas apenas um equívoco no protocolo da petição. Afirma que devem ser observados os princípios da primazia do exame de mérito e da efetividade.

2. O julgado recorrido não incidiu em omissão. Foi expresso quanto ao meio correto de impugnação à ação monitória, através de embargos monitórios, nos próprios autos, configurando sua oposição em autos apartados erro grosseiro.

3. A omissão se observa quando não ocorre a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa, sendo certo que não se verifica, no presente caso, a ocorrência de tal circunstância.

4. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

O agravo interno interposto pela parte agravante no que se refere à admissibilidade foi decidido nestes termos (fl. 410):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022, CPC. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 339 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 – Em relação à suposta violação ao artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, o Vice- Presidente negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal fixou tese, em sede de repercussão geral, no sentido de que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas” (Tema 339).

2 - No exame acerca da conformidade do acórdão com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. No caso, o acórdão proferido pela Turma Especializada está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes a embasar a solução alcançada.

3- Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ainda que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória.

4 - Os Tribunais Superiores entendem que não há usurpação de competência nessa análise, uma vez que, de acordo com o artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, quando o acórdão de origem estiver de acordo com as teses estabelecidas pelos Tribunais Superiores, o Presidente ou Vice- Presidente deverá negar seguimento aos recursos especial e extraordinário, sendo esta exatamente a hipótese dos autos (STF, Segunda Turma, Rcl 62702 AgR-ED, Relator Ministro GILMAR MENDES, publicado em 28/02/2024; STF, Segunda Turma, Rcl 59574 ED, Relator Ministro EDSON FACHIN, publicado em 04/09/2023; STF, Segunda Turma, Rcl 58363 ED-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 28/06/2023; STF, Primeira Turma, Rcl 57157 ED, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, publicado em 08/02/2023; STJ, Segunda Seção, AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.276/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, disponibilizado em 01/04/2022; STJ, Terceira Turma, R Esp n. 1.890.526/GO, Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, disponibilizado em 23/03/2023; STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp n. 1.915.859/DF, Relator Desembargador Convocado do TRF5Manoel Erhardt, disponibilizado em 14/10/2022).

5 – Há, de fato, um viés inovador na aplicação do Tema 339, após análise que afasta o vício de fundamentação alegado, mas, conforme transcrito acima, referido posicionamento encontra esteio em julgados das Cortes Superiores, não tendo sido localizado nenhum julgamento em sentido contrário.

6 - A omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material são vícios que, em última análise, retiram da decisão a devida fundamentação, de maneira que não há qualquer impedimento a que, quando houver alegação de violação aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, a controvérsia seja analisada à luz do Tema 339, do Supremo Tribunal Federal.

7 - Constata-se, portanto, que a decisão agravada está de acordo com o entendimento fixado pela Suprema Corte (Tema nº 339), não tendo a agravante apresentado qualquer fundamento destinado a afastar a aplicação do referido precedente qualificado.

8 – Agravo interno desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, já que teria havido falta de fundamentação adequada por não enfrentar todos os argumentos sobre cooperação, correção de vícios e aproveitamento de atos e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo ao não se pronunciar sobre a aplicabilidade do princípio da primazia do exame do mérito e da instrumentalidade das formas;

b) 6º, 10, 188, 277, 283 e 317 do Código de Processo Civil, pois deveria ter sido reconhecida a possibilidade de sanar vícios formais, com aproveitamento de atos e colaboração das partes e do juiz;

c) 702 do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a correção do protocolo e o recebimento dos embargos monitórios nos próprios autos;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a distribuição por dependência de embargos não poderia ser aproveitada por configurar erro grosseiro, divergiu do entendimento dos paradigmas indicados (REsp n. 2.0280.19/DF e REsp n. 1.244.904/RR) .

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração, e, após, para que se reconheça a violação dos arts. 6º, 10, 188, 277, 283, 317 e 702 do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão recorrido para permitir a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento para determinar o aproveitamento dos embargos mediante traslado aos autos da ação monitória.

Contrarrazões às fls. 306-313.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à ação monitória, em que a parte autora pleiteou a declaração de extinção da monitória por falta de interesse de agir, o reconhecimento de acordo para quitação do débito, a exclusão de seguro prestamista por venda casada, a vedação à cumulação de juros, além de exclusão do nome dos cadastros restritivos. O valor da causa foi fixado em R\$ 15.132,99.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, sem fixação de honorários.

A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo a apelação, ao fundamento de erro grosseiro na oposição de embargos em autos apartados, diante da previsão expressa do art. 702 do Código de Processo Civil.

No acórdão dos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, reafirmando a correção da via adequada.

I - art. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, I, ambos do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão quanto à primazia do exame do mérito, instrumentalidade das formas e colaboração processual.

No caso, o acórdão dos embargos de declaração concluiu que não houve omissão, por ter explicitado a inadequação da via e o erro grosseiro, e registrou que a simples interposição de embargos já prequestiona a matéria.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão, falta de fundamentação ou contradição foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o julgado não incidiu em omissão, tendo

esclarecido as razões do erro grosseiro na forma de oposição dos embargos monitórios e a suficiência da fundamentação adotada, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 245):

Alega a embargante a existência de omissão do julgado tendo em vista que deixou de se manifestar sobre o fato de não ter ocorrido erro grosseiro na interposição dos embargos, mas apenas um equívoco no protocolo da petição. Afirma que devem ser observados os princípios da primazia do exame de mérito e da efetividade.

O julgado recorrido não incidiu em omissão. Foi expresso quanto ao meio correto de impugnação à ação monitória, através de embargos monitórios, nos próprios autos, configurando sua oposição em autos apartados erro grosseiro, como adiante se vê:

“Conforme previsto no art. 702 do CPC, “Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”.

Cumprе destacar que os embargos à execução, conforme previsto no art. 914, § 1º, do CPC, “serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Ou seja, o meio correto de impugnação à ação monitória seria a apresentação de embargos à ação monitória, nos próprios autos, enquanto a apelante protocolou embargos à execução em autos apartados, requerendo, expressamente, a sua distribuição por dependência.

(...)

A oposição de embargos em autos apartados configura erro grosseiro, em virtude da ausência de dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal sobre a forma do oferecimento da defesa em ação monitória.”

Cumprе esclarecer que a omissão se observa quando não ocorre a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, RJ, Forense, 15a ed. revista e atualizada, volume V, p. 553/556; Eduardo Arruda Alvim, “Curso de Direito Processual Civil”, SP, RT, volume 2, 2000, p. 178), sendo certo que não se verifica, no presente caso, a ocorrência de tal circunstância.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Não merece acolhimento a alegação do recorrente de violação dos arts. 6º, 10, 188, 277, 283, 317 e 702 do Código de Processo Civil, uma vez que, segundo a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio (AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019, destaquei.)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15.
2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b", e §2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, **porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.**
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.126.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 7/11/2017, destaquei.)

No caso, o acórdão de apelação considerou erro grosseiro a oposição dos embargos em autos apartados, diante da clareza do art. 702 do Código de Processo Civil e da distinção em relação ao art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Veja-se (fls. 204-205):

Alega a ré, para tanto, que a distribuição de embargos por dependência à ação monitória constitui equívoco escusável, pelo que devem ser aplicados os princípios da primazia do exame de mérito, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Afirma que uma vez preenchidos os requisitos da petição inicial, é possível o seu aproveitamento mediante o respectivo traslado da peça para os autos principais.

A apelante opôs embargos à execução (ainda que nominados embargos monitórios, mas em autos apartados), em face da ação monitória nº 5086695-96.2020.4.02.5101, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 46.110,05 (quarenta e seis mil, cento e dez reais e cinco centavos), decorrente do descumprimento do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção Construcard Caixa pela embargante.

Conforme previsto no art. 702 do CPC, “ Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”.

Cumprir destacar que os embargos à execução, conforme previsto no art. 914, § 1º, do CPC, “ serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos

com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Ou seja, o meio correto de impugnação à ação monitória seria a apresentação de embargos à ação monitória, nos próprios autos, enquanto a apelante protocolou embargos à execução em autos apartados, requerendo, expressamente, a sua distribuição por dependência.

Confirmam-se:

[...]

A oposição de embargos em autos apartados configura erro grosseiro, em virtude da ausência de dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal sobre a forma do oferecimento da defesa em ação monitória.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é caso de incidência da Súmula n. 83.

Ainda, tem-se que o acórdão recorrido assentou que, por expressa previsão do art. 702 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser opostos nos próprios autos, sendo inaplicável a fungibilidade diante da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro a autuação em apartado.

Confira-se (fls. 204-206):

Conforme previsto no art. 702 do CPC, “ Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”.

Cumprе destacar que os embargos à execução, conforme previsto no art. 914, § 1º, do CPC, “ serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Ou seja, o meio correto de impugnação à ação monitória seria a apresentação de embargos à ação monitória, nos próprios autos, enquanto a apelante protocolou embargos à execução em autos apartados, requerendo, expressamente, a sua distribuição por dependência.

[...]

A oposição de embargos em autos apartados configura erro grosseiro, em virtude da ausência de dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal sobre a forma do oferecimento da defesa em ação monitória.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas, devendo a parte proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ainda que assim não fosse, a incidência do comando obstativo acima mencionado – Súmula n. 83 do STJ – inviabiliza o exame do recurso especial também sob a perspectiva da alínea c.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.707.039 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0254857-7

Número de Origem:
50824077120214025101

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : IGOR LEITE MENDES - RJ156702

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026